



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observadas as normas regimentais, encaminha o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2022, contido no Processo nº 37/2022, que acresce dispositivo à Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, que consolida o Código de Posturas do Município.

A proposição em tela tem a finalidade de proceder com adequações técnicas ao texto da matéria, bem como atender sugestões encaminhadas pelo Poder Executivo e pela Comissão, Justiça e Legislação.

Caxias do Sul, 16 de fevereiro de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 16/02/2023 às 11:33

GILFREDO OTTO DE CAMILLIS SOBRINHO - Vereador - PSB

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1166.2.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1166.2.2023.

Protocolado em 16/02/2023 13:05

Disponibilizado em 16/Fevereiro/2023



SUBSTITUTIVO nº 1/2023

Acréscimo dispositivo à Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Art. 1º Acresce o art. 73-A ao Capítulo II, da Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 73-A Fica o Município impedido de conceder a autorização a que se refere o *caput* do art. 73 para eventos já realizados em edições anteriores, nos quais tenha sido constatado: (AC)

I - Descumprimento das normas previstas nesta Lei Complementar e no Decreto que regulamenta a matéria; (AC)

II - Ocorrência explícita de ausência de organização; ou (AC)

III - Perturbação exacerbada do sossego mediante abuso de instrumentos sonoros ou por ausência de organização. (AC)

§ 1º Consideram-se eventos já realizados em edições anteriores aqueles promovidos pelos mesmos requerentes e ou estabelecimentos. (AC)

§ 2º A sanção prevista no *caput* irá vigorar pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da constatação das ocorrências previstas nos incisos I, II e III. (AC)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL